



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1009-2024, DE 06 DE ABRIL DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 937, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal nº 937, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os professores que forem designados para realizar aulas complementares, receberão um adicional no importe de 100% (cem por cento) sobre a hora trabalhada, considerando a referência inicial do Professor Classe I (P2).

Art. 2º O artigo 26 da Lei Municipal nº 937, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Sem prejuízo de outras exigências, o ingresso dos servidores de apoio administrativo será organizado em 04 (quatro) níveis, com a habilitação mínima prevista para cada grupo e obedecendo a seguinte estrutura de vencimentos:

GRUPO I – exigência mínima de escolarização até ao ensino fundamental completo, composto por 5 (cinco classes), com os seguintes vencimentos:

- a) Classe I – 1,0
- b) Classe II – 1,10 perante a Classe I;
- c) Classe III – 1,155 perante a Classe I;
- d) Classe IV – 1,20 perante a Classe I;
- e) Classe V – 1,32 perante a Classe I;

GRUPO II – exigência mínima de escolarização de ensino médio completo e/ou formação técnica nas áreas de interesse da administração municipal,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

(alimentação escolar, gestão escolar, multimeios, entre outros), composto por 4 (quatro classes), sendo:

- a) Classe I – 1,0
- b) Classe II – 1,05 perante a Classe I;
- c) Classe III – 1,09091 perante a Classe I;
- d) Classe IV – 1,20 perante a Classe I;

GRUPO III – exigência mínima de escolarização de nível superior, nas áreas específicas para os cargos de Administração, Direito, Estatística, Contabilidade, Economia, Nutrição, Psicopedagogia e outros de interesse e necessidade da Administração, sendo composto por 4 (quatro classes), sendo:

- e) Classe I – 1,0
- f) Classe II – 1,10 perante a Classe I;
- g) Classe III – 1,15 perante a Classe I;
- h) Classe IV – 1,20 perante a Classe I;

GRUPO IV – motoristas, cuja exigência mínima de escolarização será ensino médio completo, conjuntamente à categoria de habilitação exigida para cada tipo de veículo, sendo composto por 3 (três) classes, obedecendo a seguinte estrutura de vencimentos:

- i) Classe I – 1,0
- j) Classe II – 1,10 perante a Classe I;
- k) Classe III – 1,15 perante a Classe I;

§1º Os servidores que pertencem ao Grupo I, ao concluírem:

- a) curso de ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe II do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- b) curso técnico subsequente ao ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe III do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- c) curso superior, devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe IV do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- d) curso de pós-graduação/especialização, devidamente reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão à Classe V do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;

§2º Os servidores que pertencem ao Grupo II, ao concluírem:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- a) curso técnico subsequente ao ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe II do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- b) curso superior, devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe III do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- c) curso de pós-graduação/especialização, devidamente reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão à Classe IV do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;

§3º Os servidores pertencentes ao Grupo III, ao concluírem:

- a) o curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC, na área de educação ou área afim, passarão à Classe II do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- b) o curso de mestrado, devidamente reconhecido pelo MEC, na área de educação ou área afim, passarão à Classe III do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- c) o curso de doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC, na área de educação ou área afim, passarão à Classe IV do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa.”

§4º Os servidores que pertencem ao Grupo IV, ao concluírem:

- a) curso técnico subsequente ao ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe II do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;
- b) curso superior devidamente reconhecido pelo MEC, passarão à Classe III do referido nível, permanecendo na mesma referência em que se encontram, conforme Tabela de Vencimento anexa;

Art. 3º. O § 3º do artigo 27 da Lei Municipal nº 937, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A jornada de trabalhos dos servidores de apoio administrativo será de 30 (trinta) horas semanais, exceto os cargos de vigias, motoristas e coordenadores administrativos, que terão carga horária semanal de 40 horas, podendo a administração municipal proceder a lotação no turno e escola, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

acordo com necessidade e conveniência, observando o período de estágio probatório.

(...)

§ 3º Os servidores designados para trabalho em regime suplementar receberão um adicional no importe de 90% (noventa por cento), sobre a hora trabalhada, considerando do vencimento base do referido grupo.”

Art. 4º. O § 1º do artigo 28 da Lei Municipal nº 937, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As classes da docência, serão designados pelos algarismos I, II, III e IV, e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

(...)

§ 1º Após ingresso no cargo, os servidores que obtiverem títulos de pós-graduação/ especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, terão acréscimo no percentual de 10% sobre o piso da referida classe P2, Mestrado, no percentual de 15% sobre o piso da referida classe P2, e doutorado no percentual de 20% sobre o piso da referida classe P2, não cumulativos, e com diploma expedido na área de educação ou afim por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.”

Art. 5º. Os efeitos das alterações elencadas por esta Lei não retroagirão.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico daquelas dispostas na Lei Municipal nº 937, de 20 de outubro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 06 DE ABRIL DE 2024.**


JOSÉ DE SOUZA LIMA
Prefeito Municipal